

2.º As estações que não emitem vales ultramarinos directos enviam os sobrescritos contendo títulos liquidados, cobrados, aos encarregados de emissão de vales ultramarinos junto aos respectivos vales de serviço, competindo áqueles encarregados inscrever o número do vale ultramarino na relação, modelo n.º 502;

3.º Quando a remessa dos títulos for da metrópole ou outra província ultramarina e a cobrança se realizar por intermédio de estação não autorizada a emitir vales directos inter-provinciais ou ultramarinos, serão preenchidas as formalidades prescritas neste artigo, mas emitir-se hão os vales de serviço a favor do encarregado da emissão de vales da estação aberta ao serviço de vales directos inter-provinciais ou ultramarinos com que aquela se corresponda, pela importância do vale a pagar ao remetente dos títulos acrescida das despesas normais. Estes vales de serviço, no alto dos quais se escreverá *Cobranças*, serão remetidos em sobrescrito registado em que se inclua o sobrescrito, modelo n.º 503, com os documentos que lhe dizem respeito, áquele encarregado de emissão, que procederá convertendo-os em vales ultramarinos ou inter-provinciais, nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 9.º O artigo 46.º passa a ter a redacção seguinte: «O recibo do vale de cobrança juntar-se há ao impresso, modelo n.º 500, a que respeitar. Nas estações a que se refere o § 3.º do artigo anterior serão juntos ao dito impresso o recibo do vale de serviço e o do vale inter-provincial ou ultramarino enviado nos termos dos artigos 146.º e 230.º do regulamento de vales, aprovado pelo decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915».

Art. 10.º No artigo 47.º é substituído o artigo 118.º aí citado por 277.º

Art. 11.º No artigo 49.º serão eliminadas as palavras «ou depósitos».

Art. 12.º No artigo 51.º serão eliminadas as palavras «ou depósitos» e «ou com as respectivas listas».

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias e os demais Ministros das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.

Decreto n.º 7:431

Atendendo a que pelo decreto n.º 7:220, de 31 de Dezembro último, foram modificados os portes das correspondências expedidas do continente de Portugal e ilhas dos Açores e Madeira para as colónias portuguesas:

Considerando que é do conveniência e uso a harmonia de taxas nos dois sentidos de cada permutação;

Reconhecendo-se a necessidade de se alterarem os portes e prémios das correspondências expedidas das possessões ultramarinas portuguesas para a metrópole;

Usando a faculdade conferida pelos artigos 21.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada por decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, e 17.º do decreto n.º 3:585, de 22 de Novembro de 1917;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:
Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:
Artigo 1.º Os portes das correspondências especificadas neste artigo a expedir para Portugal continental e ilhas dos Açores e Madeira, procedentes das províncias ultramarinas portuguesas, serão:

a) Das colónias de Africa (Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Guiné):

	Centavos
Cartas, cada 20 gramas ou fracção	12
Bilhetes-cartas	14
Bilhetes-cartas de resposta paga	28
Bilhetes postais (incluindo os ilustrados)	08
Bilhetes postais de resposta paga	16
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	03
Manuscritos, porte mínimo	12
Jornais, quando expedidos pelas suas administrações, cada 50 gramas ou fracção	0,25
Jornais, quando expedidos por particulares, cada 50 gramas ou fracção	0,5
Impressos, cada 50 gramas ou fracção	04
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	04
Caixas com valor declarado, até 1:000 gramas	40
Avisos de recepção	12

b) Do Estado da Índia Portuguesa:

	Tangas	Róia
Cartas, cada 20 gramas ou fracção	2	—
Bilhetes-cartas	2	4
Bilhetes-cartas de resposta paga	4	8
Bilhetes postais (incluindo os ilustrados)	1	3
Bilhetes postais de resposta paga	2	6
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	—	—
Manuscritos, porte mínimo	2	—
Jornais, quando expedidos pelas suas administrações, cada 50 gramas ou fracção	—	1,5
Jornais, quando expedidos por particulares, cada 50 gramas ou fracção	—	3
Impressos, cada 50 gramas ou fracção	—	8
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	—	8
Caixas com valor declarado, até 1:000 gramas	6	8
Avisos de recepção	2	—

c) Da província de Macau:

	Avos
Cartas, cada 20 gramas ou fracção	8
Bilhetes-cartas	10
Bilhetes-cartas de resposta paga	20
Bilhetes postais (incluindo os ilustrados)	5
Bilhetes postais de resposta paga	10
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	2
Manuscritos, porte mínimo	8
Jornais, quando expedidos pelas suas administrações, cada 50 gramas ou fracção	0,5
Jornais, quando expedidos por particulares, cada 50 gramas ou fracção	1
Impressos, cada 50 gramas ou fracção	3
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	3
Caixas com valor declarado, até 1:000 gramas	27
Avisos de recepção	8

d) Da província de Timor:

Cartas, cada 20 gramas ou fracção	9
Bilhetes-cartas	11
Bilhetes-cartas de resposta paga	22
Bilhetes postais (incluindo os ilustrados)	6

Bilhetes postais de resposta paga	12
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	3
Manuscritos-porte mínimo	9
Jornais, quando expedidos pelas suas adminis- trações, cada 50 gramas ou fracção	0,5
Jornais, quando expedidos por particulares, cada 50 gramas ou fracção	1
Impressos, cada 50 gramas ou fracção	3
Amostrs, cada 50 gramas ou fracção	3
Caixas com valor declarado, até 1:000 gramas	30
Avisos de recepção	9

Art. 2.º O prémio fixo a pagar pelo registo das correspondências destinadas a Portugal continental e ilhas dos Açores e Madeira será: nas colónias de África, de \$10; no Estado da Índia, de 2 tangas; e em Macau e Timor, de 10 avos.

Art. 3.º O prémio de declaração de valor das cartas e caixas com valor declarado expedidas em malas directas para Portugal continental e ilhas dos Açores e Madeira será por cada 20\$ ou fracção desta quantia: em Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, de \$06; no Estado da Índia, de 1 tanga e 4 réis; em Macau, de 5 avos; e em Timor, de 6 avos.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias e os demais Ministros das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Decreto n.º 7:432

Atendendo ao que representou o Misericórdia de Évora;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o quadro e respectivos vencimentos dos seus empregados, nos termos seguintes:

N.º 1 — Quadro do pessoal clínico

	Vencimento mensal
4 Médicos efectivos, directores de enfermaria — cada um (d)	41\$66

N.º 2 — Quadro do pessoal enfermário

4 Enfermeiros — cada um (d)	47\$36
4 Enfermeiros ajudantes — cada um (d)	40\$00
2 Praticantes de enfermeiro de 1.ª classe (contratados) — cada um	28\$00
2 Praticantes de enfermeiro de 2.ª classe (contratados) — cada um	25\$00
3 Enfermeiras — cada uma (a)	12\$00
3 Enfermeiras ajudantes — cada uma (a)	8\$00
2 Praticantes de enfermeira de 1.ª classe (contratadas) — cada uma (a)	4\$00
4 Praticantes de enfermeira de 2.ª classe (contratadas) — cada uma (a)	2\$00
1 Parteira	3\$00
1 Barbeiro (acumula o lugar de sacristão do quadro 5) (d)	21\$00

N.º 3 — Quadro do pessoal da secretaria e administração

1 Secretário, chefe da secretaria, procurador e cobrador (d)	100\$00
2 Amanuenses da secretaria — cada um (d)	60\$00
1 Contínuo (b)	29\$50
1 Cobrador (vence 5 por cento das importâncias que cobra) (b)	—
1 Almojarife fiscal (c) (d)	70\$00
1 Económico (d)	50\$00
1 Porteiro do hospital (c)	27\$00

N.º 4 — Quadro do pessoal da farmácia

1 Farmacêutico, director (d)	70\$00
1 Ajudante (contratado)	40\$00
1 Praticante (contratado)	28\$00

N.º 5 — Quadro do pessoal da igreja e capelas

1 Capelão do hospital (acumula com o de capelão do côro) (b) (d)	30\$00
1 Capelão da capela do Cônego Rosado Bravo (b)	15\$00
1 Capelão, tesoureiro da sacristia (b)	16\$66
4 Capelães do côro — cada um (b)	15\$20
1 Sacristão (b)	9\$00

N.º 6 — Quadro do pessoal assalariado

13 Serventes para o serviço do hospital e farmácia — cada um	29\$50
1 Cozinheira (a)	12\$00
2 Ajudantes de cozinha — cada uma (a)	6\$00
1 Vaqueiro	25\$00
3 Criadas de enfermaria — cada uma (a)	5\$00
1 Criada da enfermaria da Maternidade (a)	2\$50
1 Criada das inválidas (a)	2\$00
1 Costureira (a)	5\$00
4 Lavadeiras — cada uma	25\$00

(a) Este pessoal tem direito a alimentação e dormida no hospital.

(b) Estes lugares são extintos logo que vaguem.

(c) Este pessoal tem habitação no hospital.

(d) Compreendem a adição para imposto de rendimento.

Os vencimentos de todo o pessoal cuja nomeação é feita por concurso, e portanto com exclusão do contratado e assalariado, desdobra-se em cinco sextos de categoria e um sexto de exercício, consoante a doutrina da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915.

Fica revogado o decreto n.º 6:424, de 21 de Fevereiro de 1920.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Domingues dos Santos.